

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 20 /2021.

Dispõe sobre Análise de Contas de Governo referente ao exercício de 2015, processo nº 11329/2018-0 - Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA"

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista das Contas de Governo referente ao exercício de 2015, processo nº **11329/2018-0** - Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Processo nº **11329/2018-0** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, que o seu objeto refere-se a matéria de apreciação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Processo.

MÉRITO

Em suma, o objetivo refere-se a apreciação das Contas de Governo referente ao exercício de 2015, processo nº **11329/2018-0**, que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA.

Neste interim, as Contas de Governo tratam de evidenciar a conduta do administrador no exercício de seu mandato, ou seja, na atuação de políticas de planejamento, organização, direção e controle, sendo coordenado pelas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA). Contas de Governo, portando, avaliam o desempenho de chefes do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.


O compromisso e responsabilidade da boa administração do recurso público imputa o importante dever de prestação de contas. Segundo José de Ribamar Caldas Furtado,

“É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob a sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu.”

As Contas de Governo, que se diferenciam das prestações de contas de gestão, e são o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Após, esse esclarecimento, segue p relatório.

No caso do processo em liça, verifica-se que os requisitos mostram-se devidamente preenchidos.

Relata que as cintas supracitadas são chamadas de “contas de resultados”, as contas globais demonstram um retrato da situação financeira da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02). Nas Contas são apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.



Ressalta que cabe aos Tribunais de Contas brasileiros a produção do Relatório de Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo. Tal documento se trata de uma poderosa ferramenta de transparência e controle social, essencial para o controle externo e administração pública.

Pois bem. No que tange, ao Processo referente a análise das contas de gestão do exercício de 2015, traz à baila os termos do voto do CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA que aduz "VOTAR, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de Capistrano, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudio Bezerra Saraiva, considerando-as IRREGULARES, corroboradas nos seguintes itens:

Item 3.3 – A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 741.392,14, tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R\$ 66.604,19 e arrecadação do montante de créditos inscritos na cifra de R\$ 32.803,53, a qual representou 4,55% dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no exercício de 2015 para R\$ 775.192,80, fato este que fez a inspetoria afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos;

Item 5.1 – No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou 61,94% (R\$ 23.135.894,96), descumprindo, desta fora, o dispositivo

contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 5.2 – Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra bda LRF, verificou-se que o mesmo foi desconhecido, tendo em vista que as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a R\$ 22.037.195,98, ou seja, 58,97% da Receita Corrente Líquida – RCL; e

Item 6.4 – O Balanço Patrimonial restou prejudicado em razão das divergências nos registros das movimentações dos bens móveis e imóveis incorporados no exercício de 2015, entre os valores das notas explicativas e da relação de bens.

EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO O PROCESSO DAS REFERIDAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015 JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA DESAPROVAÇÃO SEGUINDO O VOTO DO TCE.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 05 de agosto de 2021.

MAURICIO ALVES DE MACEDO
Maurício Alves de Macedo
Vereador Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, reunida conforme ata em anexo, depois das discussões e votos respectivos dos seus membros, opinou da seguinte forma: o vereador membro, Felix Sergio Araújo, seguiu o relator, coadunando com os registros na Ata da Sessão do Tribunal de Contas que proferiu o Parecer, acolhendo, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, no sentido de emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. O presidente Isaias Xavier de Aguiar, não segue o parecer do relator, votando pela constitucionalidade, no mérito, pela **APROVAÇÃO que**, conforme o seu entendimento, trata-se de um julgamento político, cabendo ao vereador examinar, com responsabilidade, os resultados gerados pelo gestor público no desempenho de seu mandato, a fim de confirmar que a sociedade está sendo bem atendida pelo exercício da governabilidade local. Por isso não é o poder judiciário que julga, mas o poder legislativo municipal que, para tanto, legitima-se pela escolha democrática de seus membros. Desta forma, as considerações proferidas identificadas pelo TCE não geram desconforto na plenitude ao Município, principalmente em se falando da Superação aos limites de gastos com Pessoal, que teve o intuito o ex-gestor de tão somente atender os capistranenses e valorizar o salário dos servidores municipais, sem que colocasse ninguém para fora do quadro de pessoal da municipalidade e, por fim, ofertando o voto pela aprovação das contas referente ao ano de 2015. Assim, vota a Comissão de Finanças e Tributação referente as Contas de Governo - exercício de 2015 - Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, devendo o referida Prestação de Contas ser desaprovada no Plenário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de
Capistrano, 05 de agosto de 2021.

Isaias Xavier de Aguiar

Isaias Xavier de Aguiar
Vereador Presidente

MAURICIO ALVES DE MACEDO

Mauricio Alves de Macedo
Vereador Relator

Felix Sergio Araujo

Felix Sergio Araújo
Vereador Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min., na sala Vereadora Valmira Nunes, no prédio do Poder Legislativo Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Finanças e Tributação, composta adiante: Presidente - Ver. Isaías Xavier de Aguiar; Relator - Ver. Maurício Alves de Macêdo e membro - Ver. Félix Sérgio Araújo. Sob a presidência do Ver. Isaías Xavier de Aguiar iniciou-se a Reunião desta Comissão, Legislatura (2021-2024), com a finalidade de analisar e emitir parecer ao procedimento de tramitação do **PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**, oriundo do Parecer emitido pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará), emitido no dia 21 de maio de 2021 e recebido nesta Casa no dia 30 de junho do mesmo ano, **para o qual a Comissão, depois das discussões pertinentes, opinou de tal maneira e voto:** o relator Maurício Alves de Macêdo, conforme consta na sua relatoria, votou, no mérito, pela desaprovação das contas de governo – exercício financeiro de 2015, portanto, seguindo o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE. Por sua vez, o vereador Félix Araújo, membro desta Comissão, seguiu o o relator, coadunando com os registros na Ata da Sessão do Tribunal de Contas que proferiu o Parecer, acolhendo, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Por derradeiro, o presidente, vereador Isaías Xavier de Aguiar, não seguiu o parecer do relator, votando pela constitucionalidade, no mérito, pela **APROVAÇÃO das respectivas contas de governo do ex-prefeito Claudio Bezerra Saraiva**. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião. Eu, Francisco Warney Barros, Assessor Jurídico, lavrei a presente Ata, que segue assinada e ratificada pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Tributação.

Isaías Xavier de Aguiar

Ver. Isaías Xavier de Aguiar
Presidente - CFT

MAURICIO ALVES DE MACEDO

Ver. Maurício Alves de Macêdo
- Relator - CFT

Felix Sergio Araujo

Ver. Félix Sérgio Araújo
Membro - CFT